



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149291 - PR (2024/0206339-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE LIMA
AGRAVADO : BETANIA ELISABETE BRAGA DA SILVA
AGRAVADO : CARLA MARA NARDES BISCOROVAINE
AGRAVADO : CARLOS DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INES ROSILMA BONATO TORTATO
AGRAVADO : IRACI ANZOLIN
AGRAVADO : MARCELE BANKERSEN
AGRAVADO : MARCELO BATISTA MAIA
AGRAVADO : MARCIA DE FATIMA LEIROZ DIAS
AGRAVADO : PATRICIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO CONTRA A FAZENDA.

I. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, EM FEITO COM PECULIARIDADES, PORQUE HOUVE DEFERIMENTO PELO ESTADO JUIZ DE DOIS PEDIDOS CONJUNTOS DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA TENTATIVA DE ACORDO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL N. 13.140/2015 (LEI DA MEDIAÇÃO), QUE PREVALECE SOBRE A GERAL. INCENTIVO ÀS SOLUÇÕES CONSENSUAIS. NECESSÁRIO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA BOA-FÉ OBJETIVA.

II. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS ESPECIFICIDADES DAS SUSPENSÕES DO PRAZO PRESCRICIONAL, SEM REVOLVER FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

III. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 08/04/2016. CPC/2015. NÃO ATRAÇÃO DA MODULAÇÃO DA TESE DO TEMA 880/STJ.

IV. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRAZEM ARGUMENTOS SUFICIENTES À IMPUGNAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUANTO DECIDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUE ATRAI OS ÓBICES DAS SÚMULA 283 E 284/ STF.

V. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149291 - PR (2024/0206339-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE LIMA
AGRAVADO : BETANIA ELISABETE BRAGA DA SILVA
AGRAVADO : CARLA MARA NARDES BISCOROVAINÉ
AGRAVADO : CARLOS DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INES ROSILMA BONATO TORTATO
AGRAVADO : IRACI ANZOLIN
AGRAVADO : MARCELE BANKERSEN
AGRAVADO : MARCELO BATISTA MAIA
AGRAVADO : MARCIA DE FATIMA LEIROZ DIAS
AGRAVADO : PATRICIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO CONTRA A FAZENDA.

I. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, EM FEITO COM PECULIARIDADES, PORQUE HOUVE DEFERIMENTO PELO ESTADO JUIZ DE DOIS PEDIDOS CONJUNTOS DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA TENTATIVA DE ACORDO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL N. 13.140/2015 (LEI DA MEDIAÇÃO), QUE PREVALECE SOBRE A GERAL. INCENTIVO ÀS SOLUÇÕES CONSENSUAIS. NECESSÁRIO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA BOA-FÉ OBJETIVA.

II. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS ESPECIFICIDADES DAS SUSPENSÕES DO PRAZO PRESCRICIONAL, SEM REVOLVER FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

III. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 08/04/2016. CPC/2015. NÃO ATRAÇÃO DA MODULAÇÃO DA TESE DO TEMA 880/STJ.

IV. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRAZEM ARGUMENTOS SUFICIENTES À IMPUGNAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUANTO DECIDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUE ATRAI OS ÓBICES DAS SÚMULA 283 E 284/ STF.

V. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão monocrática de fls. 462-466, que possui como dispositivo:

A parte não infirma os argumentos transcritos, que são aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido. Limita-se a reiterar, com suporte no Tema 880/STJ, que houve prescrição, porém, sem demonstrar especificamente os motivos que possibilitariam o afastamento da suspensão judicial do feito em virtude das tratativas realizadas entre as partes. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação a fundamento autônomo, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF.(...)

Além disso, evidencia-se que a análise da ocorrência de prescrição possui peculiaridades, que foram devidamente apreciadas pela instância originária, e não pode ser realizada nesta via ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, tão somente quanto à violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A decisão agravada foi posta em recurso especial que impugna o seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – DECISÃO OBJURGADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DO PARANÁ, AFASTANDO A TESE DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA – INSURGÊNCIA DO EXECUTADO – PRELIMINAR, EM CONTRARRAZÕES, DE INOVAÇÃO RECURSAL – AFASTADA – ARGUMENTOS LANÇADOS EM AGRAVO QUE SE PERFAZEM COMO MATÉRIA DE DEFESA – SUSCITADA, AINDA EM CONTRARRAZÕES, A INOBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CPC – RECHAÇADA – ARGUMENTAÇÃO TRAZIDA PELA PARTE EXECUTADA/AGRAVANTE QUE SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES PERMISSIVAS NO DISPOSITIVO LEGAL – MÉRITO – ALEGADA HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTE O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL – INOCORRÊNCIA – ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO COLEGIADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO FRACIONÁRIO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CURSO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO ORA AGRAVANTE PARA APRESENTAÇÃO DO RESTANTE DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, BEM COMO PARA TRATATIVAS DE ACORDO – APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 34 DA LEI Nº 13.140/2015 – VEDADO O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) – IMPERATIVA A OBSERVÂNCIA DA LEALDADE E DA BOA-FÉ PROCESSUAL – INVOCADA, EM CONTRARRAZÕES, A ALTERAÇÃO DOS FATOS, ENSEJANDO A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO ACOLHIMENTO – ENTE ESTATAL QUE SE VALEU DE FATOS OCORRIDOS NO TRANSCURSO DO FEITO, NÃO SENDO VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE SUBTERFÚGIOS QUE AUTORIZASSE A CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração opostos a tal *decisum* foram rejeitados (fls. 241-248).

No Especial, aponta a parte recorrente violação dos artigos 197 a 199 do Código Civil; 17, parágrafo único, e 34 da Lei 13.140/2015; 509, § 2º, 534, 536, 802 e 1.022, I, II e III, do CPC/2015; e 475-B do CPC/1973. Articula ainda com o Tema 880/STJ.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 488-496), além de reprisar os argumentos já trazidos no Especial, a parte impugna os óbices das Súmulas 7/STJ e 283 e 284 do STF.

Contrarrazões às fls. 500-595.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Sobre a questão do cômputo do prazo prescricional, o tribunal de origem apontou que as suspensões do processo, para o fim específico de que as partes buscassem solução consensual para o pagamento da dívida, terminaram por encaminhar o processo judicial para mediação, situação que se constitui em causa suspensiva da prescrição. Frisou, ainda, a inaplicabilidade do Tema n. 880/STJ ao caso, nos seguintes termos (fls. 128/140 - grifei):

A ação coletiva sob nº 1560/2008 (0003203-59.2008.8.16.0004) transitou em julgado em 08/04/2016 (mov. 858 – daqueles autos).

Por sua vez, o APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná ajuizou, em 08/11/2016, o pedido de cumprimento de obrigação de fazer, sob nº 0008041-64.2016.8.16.0004, em que postulou a juntada das fichas financeiras dos substituídos.

A priori, o Estado do Paraná apresentou duas mídias em cartório com os referidos documentos (mov. 35.1 - sob nº 0008041-64.2016.8.16.0004). Contudo, a parte exequente solicitou informações complementares (mov. 44.1).

Diante da ausência da apresentação dos documentos completos e das inúmeras habilitações promovidas no curso da lide, o Estado do Paraná, requereu, em 06/10/2020, suspensão dos referidos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias (mov. 85.1), o que foi deferido pelo Juízo (mov. 86.1), nos seguintes termos:

Vistos para decisão. 1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão do feito para tratativas de acordo entre as partes (...).

Em 05/03/2021 o ilustre Magistrado singular exarou a seguinte decisão (mov. 279.1):

4. Determino renovação da suspensão para tratativas de acordo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em razão da quantidade de substituídos envolvidos.

Em 30/11/2021 foi realizada a seguinte determinação pelo douto Juízo *a quo* (mov. 1.620):

1. Tendo em vista que não houve comunicação de acordo entre as partes, retire-se o feito da suspensão e retome-se o seu regular andamento.

Assim, os agravados ingressaram com a liquidação e execução individual em 14/04/2021 de sentença coletiva sob nº 0003446-46.2021.8.16.0004, autos de origem do presente recurso. Após a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado do Paraná, o Juízo singular proferiu a decisão ora objurgada.

Não se controverte, no caso em apreço, a incidência das diretrizes firmadas pelo Tema 880 do STJ, na medida em que a ação coletiva sob nº 1560/2008 (nº 0003203-59.2008.8.16.0004) transitou em julgado em 08/04/2016, portanto sob a vigência do atual Código de Processo Civil.

Nestes termos, o prazo prescricional para ajuizar o cumprimento de sentença findaria em 08/04/2021, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932 e a Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Ocorre que, conforme dito alhures, nos autos de cumprimento de obrigação de fazer em que foram solicitados os documentos necessários para a formulação do saldo exequendo, o Estado do Paraná requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, tendo o douto Magistrado singular deferido tal pedido e, ainda, posteriormente o Juízo suspendeu o curso dos autos por mais 90 (noventa) dias para que fossem apresentados os documentos pertinentes, bem como para tratativas de acordo entre as partes.

Assim, no caso em comento, deve ser considerada a aplicação, por analogia, da Lei nº 13.140/2015 que “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”.

Dessa forma, entende-se que não ocorreu a prescrição. Infere-se da redação do *caput* do artigo 34 da Lei nº 13.140/2015:

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição. (...)

Uma vez intentada a suspensão do feito pelo Estado do Paraná para solucionar o conflito consensualmente, deve ser obstado o curso da prescrição pelo mesmo período em que a demanda permaneceu suspensa.

Ademais, não pode o agravante utilizar-se de comportamento contraditório (*Venire Contra Factum Proprium*) para se livrar do dever de pagar o que é devido aos exequentes, sendo defeso à parte valer-se de uma situação quando lhe for conveniente e, posteriormente, utilizar-se dela para prejudicar a parte contrária.

É cediço que a boa-fé é um dos princípios fundamentais do direito brasileiro, cuja função é a de estabelecer um padrão ético de conduta para as partes, conforme se extrai do artigo 5º do CP.

Assim sendo, uma vez que o pedido de suspensão do cumprimento da obrigação de fazer foi efetuado pelo Estado do Paraná, tendo a parte exequente aguardado a apresentação dos documentos para dar prosseguimento à lide, não pode ela ser prejudicada com a aplicação da

prescrição.

Diante de tudo o que até aqui foi dito, a decisão agravada deve ser mantida, para o fim de afastar a aplicação da prescrição, diante do sobrestamento do feito pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias (60 + 90), eis que o termo final para ajuizamento dos cumprimentos de sentenças findaria em 04/09/2021, e a presente demanda foi intentada em 14/04/2021.

Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamentos suficientes do acórdão recorrido (destaques supra), alegando, tão somente, que “*o ajuizamento da execução coletiva da obrigação de fazer não repercute na fluência do prazo prescricional da execução da obrigação de pagar*”. Não houve demonstração de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e não se conseguiu afirmar a inexistência de instauração de procedimento de mediação, este último capaz de suspender a prescrição.

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas se encontram dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”; e

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Por fim, rever a conclusão alcançada pela origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Com igual compreensão: REsp n. 2.128.412, Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/03/2024; REsp n. 2.127.859, Min. Regina Helena Costa, DJe de 15/03/2024, e REsp n. 2.123.401, Min. Afrânio Vilela, DJe de 19/03/2024. Deste último precedente, trago este excerto:

“Ademais, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, primordialmente no que tange às especificidades relativas à suspensão do prazo prescricional, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.”

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.149.291 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0206339-0

Número de Origem:

00034464620218160004 00042302820188160004 00047043320178160004 00080416420168160004
00105223620218160000 00121303520228160000 00123266820238160000 00131872520218160000
00134814320228160000 00320078720248160000 00643166920218160000 00702613720218160000
01109228720238160000 105223620218160000 1109228720238160000 121303520228160000
123266820238160000 131872520218160000 134814320228160000 320078720248160000
32007872024816000000034464620218160004 34464620218160004 42302820188160004
47043320178160004 643166920218160000 702613720218160000 80416420168160004

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DE LIMA
RECORRIDO : BETANIA ELISABETE BRAGA DA SILVA
RECORRIDO : CARLA MARA NARDES BISCOROVAINE
RECORRIDO : CARLOS DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INES ROSILMA BONATO TORTATO
RECORRIDO : IRACI ANZOLIN
RECORRIDO : MARCELE BANKERSEN
RECORRIDO : MARCELO BATISTA MAIA
RECORRIDO : MARCIA DE FATIMA LEIROZ DIAS
RECORRIDO : PATRICIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE LIMA

AGRAVADO : BETANIA ELISABETE BRAGA DA SILVA

AGRAVADO : CARLA MARA NARDES BISCOROVAINE

AGRAVADO : CARLOS DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : INES ROSILMA BONATO TORTATO

AGRAVADO : IRACI ANZOLIN

AGRAVADO : MARCELE BANKERSEN

AGRAVADO : MARCELO BATISTA MAIA

AGRAVADO : MARCIA DE FATIMA LEIROZ DIAS

AGRAVADO : PATRICIA NUNES DA SILVA

ADVOGADO : GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024